

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de
Administração
PT COMUNICAÇÕES, SA
Rua Andrade Corvo, 6
1050-009 Lisboa

Registado C/Aviso de Recepção

S/ referência	S/ comunicação	N/ referência	Data
19923204	2008-03-20	ANACOM-S15763/2008	04-04-2008

Assunto: Resposta ao pedido de esclarecimento da PT Comunicações, S.A., no âmbito do Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de Fevereiro

Em resposta ao pedido de esclarecimento da PT Comunicações, S.A., de 20 de Março de 2008, com a referência 19923204, no âmbito do disposto no art.º 6.º do Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de Fevereiro (doravante Regulamento do Concurso), que deu entrada no ICP-ANACOM a 24 de Março de 2008, com o registo ANACOM-E19921/2008, vem esta Autoridade, nos termos do referido art.º 6.º, em particular do seu n.º 3, prestar os esclarecimentos relativos aos pedidos efectuados quanto às várias matérias de seguida indicadas.

REGULAMENTO DO CONCURSO

1. Artigo 2.º, n.º 1 (Legislação aplicável)

Não há uma integral identidade entre as regras estabelecidas para o concurso público para a atribuição de um direito de utilização frequências, a que estará associado o *Multiplexer A*, e as fixadas para o concurso público para a atribuição de direitos de utilização de frequências, a que estarão associados os *Multiplexers B a F*. Sem prejuízo, não se exclui a aplicabilidade das regras do Código do Procedimento Administrativo ao presente concurso (*Multiplexer A*), nos termos do que estabelece o art.º 2.º, nºs 6 e 7 daquele diploma.

2. Artigo 2.º, n.º 2 (Legislação aplicável)



A remissão prevista no n.º 2 do art.º 2.º do Regulamento do Concurso refere-se ao regime aplicável ao direito de utilização de frequências atribuído neste âmbito, pelo que é inequívoca a remissão para o art.º 94.º da Lei da Televisão - sustentada, também, no preâmbulo -, do qual decorre, aliás, o regime estabelecido no art.º 19.º do mesmo Regulamento.

Sem prejuízo, a remissão mantém a abertura para aplicabilidade de outras disposições da referida lei, nomeadamente, cuja aplicação seja da competência de outras entidades.

3. Artigo 3.º, n.º 1 (Concorrentes)

A Lei das Comunicações Electrónicas (LCE - Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro) não prevê qualquer exigência específica no que diz respeito ao objecto social das entidades que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas.

De acordo com os "Procedimentos para início da oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas", definidos e publicados¹ pelo ICP-ANACOM ao abrigo do art.º 21.º da LCE, no caso das sociedades comerciais que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público deve o respectivo objecto social incluir a oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas, não se exigindo que constitua o seu objecto principal.

4. Artigo 5.º (Caução provisória)

4.1.

Nos termos do art.º 5.º do Regulamento do Concurso, a caução deve ser prestada (i) para garantia do vínculo assumido com a apresentação das candidaturas e das obrigações inerentes ao concurso, (ii) pelo valor de € 750.000, (iii) à ordem do ICP-ANACOM (iv) e deve ser adequada, no que respeita a prazos de validade, às exigências fixadas no art.º 5.º, n.ºs 3 e 4 e do art.º 17.º, n.ºs 1 e 2, consoante aplicável. Assim, a caução deverá vigorar por todo o período de duração do concurso. Tratando-se de garantia bancária, esta deve ser prestada à ordem/a favor do ICP-ANACOM, devendo ainda, a entidade que a presta, renunciar ao benefício de prévia excussão e comprometer-se ao pagamento do valor caucionado à primeira solicitação do beneficiário.

4.2.

O n.º 2 do art.º 5.º do Regulamento do Concurso, ao exigir que a garantia bancária ou o seguro-caução estejam "*devidamente documentados*", pretende que a

¹ <http://www.anacom.pt/template25.jsp?categoryId=113659>

prestação de caução através destes meios seja comprovada pelo documento emitido pela entidade que assume a responsabilidade pelo pagamento, ao ICP-ANACOM, da caução.

5. Artigo 5.º, n.º 3 (Caução provisória) e Artigo 9.º, n.º 1, alínea d) (Instrução do pedido)

O ICP-ANACOM reitera o que foi explicitado sobre esta matéria no Relatório da consulta sobre o Projecto de regulamento e anúncio do concurso público para atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (pág. 51), ou seja, *“o documento comprovativo da prestação da caução provisória deve ser entregue com o pedido de candidatura. Assim, para que este documento esteja disponível na data da apresentação das candidaturas, as diligências dirigidas à prestação da caução deverão ser realizadas num momento anterior. Considerando que é à beneficiária da caução que cabe autorizar a sua libertação, esta regra vem esclarecer que nos casos em que, depois de ter prestado a necessária caução, um determinado concorrente resolveu não apresentar candidatura a garantia prestada pode desde logo ser libertada. É na transparência e na clareza da definição das regras do concurso que se justifica esta disposição.”*

Com efeito, o n.º 3 do art.º 5º do Regulamento do Concurso tem como pressuposto o facto de que é à entidade beneficiária da caução que cabe autorizar a sua libertação. Esta disposição visa, assim, assegurar que, nos casos em que foi prestada caução e posteriormente não tenha ocorrido a apresentação de candidatura, a mera demonstração de que a candidatura não foi apresentada é suficiente para proceder ao levantamento da caução.

6. Artigo 8.º, n.º 1 (Modo de apresentação das candidaturas)

Os pedidos de candidatura apresentados devem ser subscritos pelas entidades que detêm poderes para vincular o concorrente. Este requisito deve verificar-se também quando se apresentem a concurso sociedades a constituir, caso em que o pedido de candidatura deve ser subscrito por todos os constituintes através de pessoa ou pessoas que demonstrem ter capacidade para vincular cada um dos constituintes da futura sociedade.

7. Artigo 9.º, n.º 1, alínea e) e n.º 2 (Instrução do pedido)

7.1.

O ICP-ANACOM relembra o afirmado em sede de Relatório da consulta sobre o Projecto de regulamento e anúncio do concurso público para atribuição de um direito



de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (pág. 56), ou seja, *"Relativamente ao que é solicitado na alínea e) [do artigo 9º] do Projecto de Regulamento, este deixa, deliberadamente, na disponibilidade do concorrente a escolha da forma como é dado cumprimento a esta exigência."*

Neste contexto, o documento referido na alínea e) do n.º 1 do art.º 9.º do Regulamento do Concurso pode assumir a forma de uma declaração.

7.2. e 7.3.

Conforme dispõe o art.º 9.º, n.º 1, e) do Regulamento do Concurso, os concorrentes devem apresentar, com o respectivo pedido de candidatura, *"documento que refira a composição do capital social directo e indirecto"*, acrescentando o n.º 2 do mesmo artigo que *"para efeitos da alínea e) do n.º 1, os concorrentes devem indicar especificadamente, quem são, e em que montante, os titulares, pessoas singulares ou colectivas, do capital social da entidade concorrente, bem como, caso algum ou alguns dos sócios sejam pessoa colectiva, proceder, quanto a estes, à mesma indicação especificada"*.

Assim sendo, caso algum ou alguns dos sócios, ou accionistas, da sociedade concorrente sejam pessoas colectivas, deverão ser identificados individualmente todos os detentores de acções representativas do capital de tal sócio ou accionista e o montante das suas participações.

Sem prejuízo do anteriormente exposto, face à possível existência de sócios ou accionistas da sociedade concorrente cotados na bolsa, admite-se a possibilidade de não ser viável a um concorrente identificar a totalidade da titularidade do seu capital social. Neste caso, deve o concorrente proceder à indicação de todos os titulares do seu capital cuja identidade, à data da submissão da respectiva candidatura, seja possível determinar.

8. Artigo 9.º, n.º 1, alínea g) (Instrução do pedido)

A declaração a que alude a alínea g) do n.º 1 do art.º 9.º do Regulamento do Concurso pode ser assinada pelo Revisor Oficial de Contas, no quadro das suas competências e responsabilidades específicas, mas também por qualquer outra entidade que possua poderes para vincular a sociedade.

9. Artigo 10.º, n.ºs 1 e 2 (Distribuição as peças do concurso)

Nos termos do que estabelece o art.º 10.º do Regulamento do Concurso (Distribuição das peças do concurso), os concorrentes devem apresentar:



- Um envelope fechado e autonomizado dos restantes elementos que instruem a candidatura, no rosto do qual devem ser identificados o nome do concorrente e o direito de utilização a que concorre e dentro do qual deverá estar a formalização do pedido de candidatura - este pedido deverá conter a identificação do concorrente, a referência ao Regulamento do Concurso, data e assinatura do concorrente -, bem como os envelopes com as declarações referidas nos n.ºs 8 e 9 do art.º 10.º do Regulamento do Concurso.

Os documentos e elementos que instruem o pedido de candidatura devem ser apresentados em invólucros encerrados de modo a garantir a inviolabilidade do respectivo conteúdo, numerados por referência ao número total de invólucros e devidamente identificados de acordo com a estrutura exigida no caderno de encargos.

Assim, os concorrentes devem apresentar:

- Um invólucro que deve ser identificado como contendo a "Identificação do Concorrente", no qual devem ser incluídos os elementos previstos nas alíneas a) a h), k) e l) do n.º 1 do art.º 9.º e, quando aplicável, os que são solicitados nas alíneas a) a c) do n.º 5 e do n.º 6 do art.º 9.º.

Relativamente aos elementos referidos na alínea l) do art.º 9.º do Regulamento do Concurso, o ICP-ANACOM reconhece que estes poderão constituir documentação de suporte a aspectos referidos nos capítulos "Plano Técnico" e ou no "Plano Económico-Financeiro" o que, como tal, constitui um argumento favorável à inclusão de tais elementos junto à demais documentação do capítulo a que estes se referem.

Nestes casos e tal como se refere na resposta à Questão 11., o concorrente poderá optar por inserir os referidos elementos adicionais num dos invólucros que contém os elementos mencionados nas alíneas i) e j) do n.º 1 do art.º 9.º do Regulamento do Concurso. Nestes casos, no invólucro que contém os elementos relativos à "Identificação do Concorrente" deve ser feita referência à junção de tais documentos e operada a competente remissão para o capítulo onde os mesmos se integram.

- Um invólucro contendo os elementos previstos na alínea i) do n.º 1 do art.º 9.º e, quando aplicável, os previstos nos n.ºs 3 e 4 do art.º 9.º, que deverá ser identificado como contendo o "Plano Técnico".

- Um invólucro contendo os elementos previstos na alínea j) do n.º 1 do art.º 9.º e, quando aplicável, os previstos nos n.ºs 3 e 4 do art.º 9.º, que deverá ser identificado como contendo o "Plano Económico-Financeiro".

10. Artigo 10.º, n.ºs 2, 3 e 5 (Distribuição das peças do concurso)



A exigência de numeração “*por referência ao seu número total*” prevista no n.º 2 do art.º 10.º do Regulamento do Concurso, respeita aos invólucros que instruem o pedido de candidatura e como tal não deve ser confundida com a que se encontra prevista nos n.ºs 3 e n.º 5 do mesmo artigo.

11. Artigo 10.º, n.º 2 (Distribuição das peças do concurso)

Se a documentação adicional a juntar tem uma função de suporte e se destina a fazer prova de aspectos referidos nos capítulos “Plano Técnico” e/ou “Plano Económico-Financeiro”, esta pode, em alternativa à inserção no invólucro referente à “Identificação do Concorrente”, ser integrada como anexo aos referidos capítulos.

12. Artigo 10.º, n.ºs 4 e 6 (Distribuição das peças do concurso)

As cópias dos documentos devem ser apresentadas juntamente com os originais a que se reportam, como tal devem ser incluídas no mesmo invólucro e devem estar identificadas como cópias.

13. Artigo 10.º, n.º 8 (Distribuição das peças do concurso)

O envelope com a declaração referida no n.º 8 do art.º 10.º do Regulamento do Concurso deve conter a identificação do concorrente, o direito de utilização de frequências a que este concorre e a indicação de que no seu interior foi incluída a declaração da *password* de acesso aos ficheiros referidos no n.º 6 do Regulamento do concurso. No interior deste envelope deve ser incluída a *password*.

14. Artigo 14.º (Prestação de esclarecimentos pelos concorrentes)

A este propósito relembra-se o entendimento expresso no Relatório da consulta sobre o Projecto de regulamento do concurso público para atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (pág. 63) onde se refere que: “*é aos concorrentes que, em função das respectivas propostas, cabe definir quais os delegados que consideram qualificados para prestar esclarecimentos à Comissão. Não é no regulamento do concurso que cabe definir ou fixar os requisitos dos delegados. Esta solução consubstanciaria, em última análise, uma limitação excessiva da autonomia dos concorrentes. O que se justifica é clarificar em que momento os concorrentes devem informar quem são os delegados designados para prestar esclarecimentos.*”

Neste contexto, a indicação dos delegados qualificados para prestar esclarecimentos perante a Comissão pode ser feita em simultâneo com a apresentação da candidatura ou em momento posterior ao acto público. Subjacente a esta exigência

está a necessidade de acautelar a eficiência e celeridade na prestação de informações à Comissão, objectivos que devem estar presentes na escolha do momento adequado para apresentar aquela indicação.

15. Artigo 16.º, n.º 3 (Decisão final)

Conforme resulta da conjugação do art.º 15.º do Regulamento do Concurso com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do art.º 16.º do mesmo Regulamento, o prazo de homologação a que se refere o n.º 3 do art.º 16.º só começa a decorrer depois de apresentados pela Comissão o relatório final, contendo a lista classificativa dos concorrentes, e a proposta de atribuição do direito de utilização de frequências, o que só sucederá depois de concluída a audiência prévia e a análise, pela Comissão, das posições que nessa sede sejam manifestadas pelos vários concorrentes.

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO II – PLANO TÉCNICO

16. Ponto 7 (Rede de difusão), ponto 7.1 (Configuração da rede), ponto 7.1.3

Como decorre do Caderno de Encargos a rede de difusão associada ao Multiplexer A é composta por três redes independentes: uma para o território continental, outra para a Região Autónoma da Madeira e outra para a Região Autónoma dos Açores.

Nestas circunstâncias, pretende-se que os concorrentes indiquem como irão efectuar o sincronismo entre as estações que efectivamente compõem cada rede, e não necessariamente entre as três redes.

17. Ponto 7.3.2 (Requisitos mínimos de cobertura)

Reitera-se que, nos termos dos números 2 e 3 do art.º 21.º do Regulamento do Concurso, deve ser assegurada uma repartição equilibrada da componente de difusão terrestre em todos os Distritos do território continental e Regiões Autónomas, sendo que se considera uma repartição equilibrada aquela em que o sinal da componente terrestre não deixe de estar presente, em cada um dos 18 Distritos do território continental e em cada uma das 2 Regiões Autónomas, com uma intensidade de campo igual ou superior aos valores medianos calculados para a intensidade de campo mínima, tendo em conta a configuração da rede utilizada.



Cabe porém ao concorrente a escolha, nos termos do Regulamento do Concurso e do caderno de encargos, da melhor solução, incluindo quanto ao número de emissores necessários, para cumprir tal desiderato.

Note-se ainda que a percentagem da população coberta, designadamente por via terrestre, no final da implementação da rede, face ao total da população nacional, constitui um dos indicadores do primeiro sub-critério do critério de avaliação a.

18. Ponto 7.3.3 (Portabilidade)

18.1.

Na elaboração do plano de cobertura, os concorrentes, para além das suas opções, deverão ter em especial atenção normativos em vigor que impeçam ou limitem a instalação de antenas de recepção exterior de televisão, ainda que não imponham a disponibilização de recepção portátil interior em DVB-T.

Considerou-se ainda que os concorrentes devem ter por objectivo disponibilizar recepção portátil interior nos centros históricos, a ser objecto de análise no âmbito do indicador "Recepção portátil interior" do primeiro sub-critério do critério de avaliação "Contribuição para a rápida massificação da TDT e desenvolvimento da Sociedade da Informação", que tem uma ponderação de 38% na apreciação global das candidaturas, conforme se explicita no caderno de encargos.

A identificação dos centros históricos poderá ser confirmada junto das entidades competentes, em particular da administração local e do IGESPAR.

O grau de disponibilidade de recepção portátil interior não configura porém um factor de exclusão ou rejeição de candidaturas.

18.2.

O n.º 1 do art.º 21.º do Regulamento do Concurso dispõe que as obrigações emergentes dos termos do concurso e os compromissos assumidos na proposta vencedora fazem parte integrante do título de atribuição do direito de utilização de frequências, constituindo, para todos os efeitos, uma das condições associadas ao direito atribuído, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, al. g) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

O titular do direito de utilização de frequências atribuído estará, por conseguinte, obrigado, durante todo o período de vigência do mesmo, a dispor de cobertura portátil interior nas áreas que tiver indicado no plano de cobertura constante da sua proposta, tendo em atenção, nomeadamente, o que se explicita no ponto 18.1. deste mesmo esclarecimento. Sem prejuízo, terá também de cumprir os normativos que no



futuro venham a ser publicados ainda que aqueles prescrevam disposições não previstas à data da atribuição do direito de utilização de frequências.

19. Secção 9. (Desenvolvimento e exploração de serviços interactivos)

Conforme referido no caderno de encargos, o ICP-ANACOM considera importante a adopção de uma norma aberta para a interface de programas de aplicação (API) para facilitar a interoperabilidade dos serviços de televisão digital interactiva, acedidos a partir de equipamentos de recepção de diversos fabricantes, e estimular a produção de conteúdos interactivos.

Nesse sentido serão valorizadas as propostas que contemplem, caso aplicável, a utilização de normas e especificações adoptadas pelas organizações europeias de normalização, nomeadamente as que constam na lista do anexo 4 do caderno de encargos.

Os concorrentes poderão contudo adoptar as “soluções” que considerem melhor se enquadrar no “plano de negócio” que sustenta as suas candidaturas, desde que respeitando o disposto no Regulamento do Concurso e caderno de encargos.

CAPÍTULO III – PLANO ECONÓMICO E FINANCEIRO

20. Ponto B.

Com a referência, na página 31 do caderno de encargos, que para efeitos da secção B. Projecto Económico-Financeiro toda a análise deve considerar a actividade global da empresa concorrente (já constituída ou a constituir), pretende-se que o projecto seja devidamente enquadrado na actividade e na estratégia global da empresa.

Neste contexto, a informação a apresentar, nos termos e de acordo com a estrutura indicada nesta secção do caderno de encargos, deve demonstrar a viabilidade do negócio, evidenciando a actividade da empresa concorrente associada ao objecto do presente concurso, sem prejuízo do concorrente poder apresentar adicionalmente a informação detalhada que considere relevante (passada e/ou previsional) sobre outras actividades da empresa, conforme previsto na página 28 do mesmo Caderno de Encargos.

21. Portaria n.º 207-B/2008, publicada na 1.ª série do DR n.º 40 de 26.02.2008, tal como rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 15/2008

A Portaria n.º 207-B/2008, de 26 de Fevereiro, tal como rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 15/2008, indica que a introdução da TDT em Portugal será

efectuada através de três redes de frequência única de âmbito nacional, permitindo a cobertura de todo o território nacional e de três redes de frequência única de âmbito parcial.

Assim, e apesar de na Região Autónoma dos Açores a rede a implementar não ser na sua totalidade de frequência única, considera-se, no entanto, para efeito do cálculo da taxa anual devida pela utilização de espectro, que a rede de difusão associada ao *Multiplexer A* é, na sua globalidade, de frequência única; pelo que a respectiva taxa corresponderá à da utilização de apenas um canal radioelétrico de 8 MHz, em todo o território nacional.

De notar, adicionalmente, a redução referida no n.º 3 da mesma Portaria e respectiva rectificação.

Com os melhores cumprimentos,



Eduardo Cardo
Administrador